



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLO CAIADO

DESPACHO	2013	Nº
	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI Nº /2013</p> <p>INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS, COM GRAVAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE IMAGENS, NOS ESTABELECIMENTOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.</p> <p>Autor: Vereador CARLO CAIADO</p> <p style="text-align: center;">A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO</p> <p style="text-align: right;">DECRETA :</p>	

Art. 1º Os condomínios comerciais, bancos, supermercados, restaurantes e hotéis, assim como quaisquer estabelecimentos comerciais com área construída superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), ficam obrigados a ter em suas dependências um sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento das imagens.

Art. 2º As câmeras de vigilância do sistema de monitoramento necessárias para o cumprimento desta Lei deverão ser instaladas em pontos estratégicos dos estabelecimentos, especialmente de forma a possibilitar o monitoramento da entrada e saída de pessoas, assim como da movimentação nas proximidades dos locais de manuseio e guarda de valores.

Art. 3º As imagens gravadas deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, período no qual ficarão à disposição das autoridades com competência legal para requisitá-las oficialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLO CAIADO

Art. 4º Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta Lei disporão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento a seus ditames, contado a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Igual prazo será concedido aos estabelecimentos autorizados a funcionar após a entrada em vigor desta Lei, neste caso contado a partir da data de concessão do alvará de funcionamento.”

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará para o estabelecimento infrator as seguintes sanções:

- I – advertência, com imposição do prazo de 30 (trinta) para adequação;
- II – multa, no caso de descumprimento do prazo estipulado no inciso I, aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade; e
- III – suspensão do alvará de funcionamento, se descumprido o prazo do inciso II .

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em especial no que se refere à fixação do valor da multa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 3 de abril de 2013

Vereador **CARLO CAIADO**

DEM



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CARLO CAIADO

JUSTIFICATIVA

A ideia que originou este Projeto de Lei nos chegou através de uma reivindicação apresentada pelo Sr. Horácio Magalhães Gomes, Presidente da Sociedade Amigos de Copacabana e Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Copacabana e Leme, incansável batalhador pela melhoria da qualidade de vida dos moradores daquela importante região.

Entende o Sr. Horácio, com quem concordamos, que a existência de um sistema de monitoramento por câmeras, com gravação e arquivamento das imagens, será certamente um fator inibidor para a ação de bandidos. Por esta razão ficarão obrigadas à instalação do sistema os estabelecimentos que, por sua própria natureza, costumam atrair a atenção de marginais, abrangidos também, por suas dimensões, os estabelecimentos com determinada área construída.

Além do mais, nos casos em que nem a existência do sistema seja bastante para desestimular a ação criminosa, estaremos em condição de colaborar efetivamente para o êxito das investigações decorrentes, que contarão não apenas com os métodos policiais tradicionais, mas com as próprias imagens gravadas do fato e dos autores.